



PARECER Nº 604/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.526931/2017-35
INTERESSADO: ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL SKY LEADER LTDA-EPP

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL SKY LEADER LTDA. - EPP, em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 662623188.

2. O Auto de Infração 000963/2017 (0695172), que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 22/5/2017, capitulando a conduta do Interessado na alínea "u" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, c/c item 141.53(a) do RBHA 141, descrevendo o seguinte:

Descrição da ementa: Ministrar instrução teórica ou prática de curso homologado pela ANAC em desacordo com o respectivo manual de curso, contrariando a seção 141.53(a) do RBHA 141

Histórico: A Escola de Aviação Civil Sky Leader Ltda ministrou à Turma 10 A do curso teórico/prático de Mecânico de Manutenção Aeronáutica - Habilitação Grupo Motopropulsor da escola uma carga horária menor à estabelecida na grade curricular mínima do Manual de Curso de MMA GMP da ANAC (MCA 58-14), com relação às disciplinas "Sistema de Combustível do Motor", "Sistemas de Ignição e Elétrico do Motor", "Sistemas de Partida do Motor", "Sistemas de Lubrificação e de Refrigeração do Motor", "Sistemas de Proteção Contra Fogo no Motor" e "Remoção e Instalação de Motores", em descumprimento ao disposto na seção 141.53(a) do RBHA 141.

Curso: MMA GMP - Turma: 10 A - Data da Ocorrência: 03/12/2013 - Tipo de Instrução (teórica ou prática): teórica/prática - Irregularidade(s): Fomeceu carga horária menor ao MCA 58-14.

3. No Relatório de Fiscalização (0695394), a fiscalização registra que, com base na análise do cronograma da turma e nos Diários de Classe, constatou descumprimento da grade curricular mínima estabelecida no Manual de Curso de MMA GMP (MCA 58-14). Os dados estão sintetizados na tabela abaixo:

Disciplina	Carga mínima obrigatória	Carga ministrada
Sistema de combustível do motor	60	59,5
Sistemas de ignição e elétrico do motor	60	59,5
Sistemas de partida do motor	60	59,5
Sistemas de lubrificação e de refrigeração do motor	60	59,5
Sistemas de proteção contra fogo no motor	40	38,5
Remoção e instalação de motores	60	59,5

4. A fiscalização juntou aos autos:

4.1. Ofício nº 002/DV/2014, de 16/10/2015 (0695400), encaminhando cronograma da turma e Diários de Classe;

4.2. Ofício nº 001/DV/2015, de 31/8/2015 (0695399), encaminhando Diário de Classe;

- 4.3. Ofício nº 015/ALGMP/2014, de 20/9/2014 (0695399), informando aprovação de aluno da turma 10A GMP;
 - 4.4. Trecho do MCA 58-14 (0695398); e
 - 4.5. Tabela de carga horária fornecida pela Escola de Aviação Civil Sky Leader (0695686).
5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 31/5/2017 (0774367), o Autuado apresentou defesa em 20/6/2017 (0788161), na qual alega que teria havido erro de cálculo na quantidade de aulas necessárias. Argumenta que o equívoco teria sido corrido através de Termo de Ajuste de Conduta - TAC. Informa que atualmente seus cursos teriam carga horária superior ao mínimo. Caso seja aplicada multa, requer desconto de 50% nos termos do § 1º do art. 61 da Instrução Normativa nº 8, de 2008.
6. O Interessado trouxe aos autos:
- 6.1. Ofício nº 012/ALGMP/2015, informando aprovação de aluno da turma 10 A;
 - 6.2. Ofício nº 015/ALGMP/2014, informando aprovação de aluno da turma 10A GMP; e
 - 6.3. Ofício nº 00163/2013, informando resultado da turma 10 do curso de MMA GMP.
7. Em 15/1/2018, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravante, de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) – 1375869, 1427573 e 1419941.
8. Cientificado da decisão por meio da Notificação de Decisão - PAS 237 (1435052) em 25/1/2018 (1556111), o Interessado apresentou recurso em 5/2/2018 (1500995).
9. Em suas razões, o Interessado insurge-se contra o indeferimento do pedido de desconto de 50%, argumentando que o único critério para seu deferimento seria a tempestividade.
10. Tempestividade do recurso aferida em 20/8/2018 – Despacho ASJIN (2139008).
É o relatório.

II - PRELIMINARMENTE

11. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (0774367), apresentando defesa (0788161). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (1556111), apresentando o seu tempestivo recurso (1500995), conforme Despacho ASJIN (2139008).
12. Dessa forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

13. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

14. Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução ANAC nº 25, de 2008, para pessoa

jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

15. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 141 (RBHA 141), aprovado pela Portaria nº 827/DGAC, de 2004, dispõe sobre as escolas de aviação civil. Ele é aplicável nos termos de seu item 141.1, a seguir *in verbis*:

RBHA 141

Subparte A - Disposições gerais

141.1 Aplicabilidade

(a) Este regulamento estabelece normas, procedimentos e requisitos concernentes ao processo de concessão de autorização para funcionamento de escolas de preparação de pessoal para a aviação civil brasileira. Estabelece, ainda, os padrões mínimos que devem ser atendidos pelas diferentes entidades para a homologação dos diversos cursos a serem ministrados, a saber:

- (1) pilotos de avião e de helicóptero;
- (2) instrutores de voo de avião e helicóptero;
- (3) mecânicos de manutenção aeronáutica, nas diferentes habilitações;
- (4) mecânicos de voo;
- (5) despachantes operacionais de voo; e
- (6) comissários de voo.

(b) Este regulamento é aplicável a:

(1) entidades constituídas na forma da lei, cujo objeto social é, exclusivamente, a capacitação de pessoal para a aviação civil, denominadas unidades de instrução profissional - UIP, vedada sua associação a outra entidade jurídica;

(2) entidades constituídas na forma da lei que necessitam ministrar cursos com vista à obtenção de licenças e certificados emitidos pelo DAC;

(3) órgãos da administração pública, nos âmbitos federal, estadual e municipal, que ministram ou pretendem ministrar cursos na área da aviação civil; e

(4) aeroclubes e clubes de aviação que se proponham a desenvolver um ou mais cursos citados na seção 141.11 deste regulamento.

(c) As entidades referidas no parágrafo (b) desta seção são denominadas, neste regulamento, genericamente, "escolas de aviação civil" ou, simplesmente, "escolas".

(...)

16. Em seu item 141.53, o RBHA 141 estabelece exigências gerais para homologação de cursos:

RBHA 141

Subparte C - Homologação de cursos

141.53 Exigências gerais

(a) Os programas de treinamento apresentados nos manuais de curso desenvolvidos pelo IAC têm caráter mandatório.

17. O Manual do Curso de Mecânico de Manutenção Aeronáutica - Grupo Motopropulsor, estabelece, em seu capítulo 7, a grade curricular obrigatória:

MCA 58-14

7 Plano curricular

(...)

7.2 Grade curricular

O currículo do curso "Mecânico de Manutenção Aeronáutica" correspondente à habilitação "Grupo Motopropulsor" deverá atender, obrigatoriamente, à grade curricular apresentada a seguir, com indicação da carga horária do curso e das respectivas disciplinas (instrução teórica - parte teórica do curso), atividades práticas (instrução prática - parte prática do curso) e atividades administrativas. Os mínimos de carga horária de cada disciplina e do curso, quando desenvolvido através de convênio ou contrato entre órgãos do Comando da Aeronáutica e entidades públicas ou particulares, poderão ser modificados a critério do IAC.

(...)

ÁREA CURRICULAR	DISCIPLINAS E ATIVIDADES	CARGA HORÁRIA (h/a)
BÁSICA	MÓDULO BÁSICO	
	Disciplinas	
	Matemática	10
	Desenho Técnico de Aeronaves	20
	Física	10
	Inglês Técnico	30
	SUBTOTAL	70
TÉCNICA	Aerodinâmica	30
	Materiais de Aviação e Processos	30
	Tubulações e Conexões	20
	Combustíveis e Sistemas de Combustível	20
	Eletricidade	40
	Peso e Balanceamento	10
	Geradores e Motores Elétricos de Aviação	20
	Ferramentas Manuais e de Medição	10
	Princípios da Inspeção e Regulamentação da Manutenção	30
	SUBTOTAL	210
COMPLEMENTAR	Regulamentação da Aviação Civil	4
	Regulamentação da Profissão de Mecânico	4
	Primeiros Socorros	4
	Segurança de Voo	8
	SUBTOTAL	20
	TOTAL	300
TÉCNICA	MÓDULO ESPECIALIZADO	
	Disciplinas	
	Teoria e Construção de Motores de Aeronaves	70
	Sistemas de Admissão e de Escapamento	40
	Sistema de Combustível do Motor	60
	Sistemas de Ignição e Elétrico do Motor	60
	Sistemas de Partida do Motor	60
	Sistemas de Lubrificação e de Refrigeração do Motor	60
	Sistemas de Proteção contra Fogo no Motor	40
	Hélices	80
	Remoção e Instalação de Motores	60
	Operação e Manutenção do Motor	60
	Inspeção de Motores	30
	Procedimentos de Pista	30
TOTAL	650	
	PARTE PRÁTICA	

TÉCNICA	Atividades	
	Prática de Oficina	20
	Oficina de Motores Convencionais	15
	Oficina de Motores a Reação	15
	Oficina de Hélices	10
	TOTAL	60

18. Assim, a norma é clara quanto à obrigatoriedade de ministrar 60 (sessenta) horas de aula das disciplinas "Sistema de combustível do motor", "Sistemas de ignição e elétrico do motor", "Sistemas de partida do motor", "Sistemas de lubrificação e de refrigeração do motor" e "Remoção e instalação de motores" e 40 (quarenta) horas de aula da disciplina "Sistemas de proteção contra fogo no motor". Conforme os autos, o Autuado ministrou as disciplinas mencionadas anteriormente com carga horária inferior ao mínimo obrigatório. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

19. Em defesa (0774367), o Interessado alega que teria havido erro de cálculo na quantidade de aulas necessárias. Argumenta que o equívoco teria sido corrido através de Termo de Ajuste de Conduta - TAC. Informa que atualmente seus cursos teriam carga horária superior ao mínimo. Caso seja aplicada multa, requer desconto de 50% nos termos do § 1º do art. 61 da Instrução Normativa nº 8, de 2008.

20. Em sede recursal (1500995), o Interessado insurge-se contra o indeferimento do pedido de desconto de 50%, argumentando que o único critério para seu deferimento seria a tempestividade.

21. Com relação ao pedido de concessão do desconto de 50%, esta ASJIN acompanha o entendimento da Procuradoria Federal junto à ANAC, registrado no Parecer nº 01/2013/NDA/PF-ANAC/PGF/AGU, de 19/3/2013, aprovado pelo Despacho nº 190/2013/PF-ANAC/PGF/AGU:

Parecer nº 01/2013/NDA/PF-ANAC/PGF/AGU

2.12 O artigo 61, parágrafo 1º, da Instrução Normativa ANAC n.º 08/2008, por sua vez, dispõe que, "*mediante requerimento do interessado e dentro do prazo de defesa, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, esta calculada pelo valor médio do enquadramento*". Para análise do referido preceito, impõe-se, primeiramente, destacar a impropriedade técnica da redação do dispositivo. Conquanto este utilize o termo "*desconto*", trata-se, em verdade, de critério de arbitramento de valor de penalidade. Melhor elucida a questão, a análise da referida disposição normativa mediante a sua confrontação com o procedimento de apuração de infração instituído pela Resolução ANAC n.º 25/2008. De acordo com o artigo 4º do aludido ato normativo, o processo administrativo instaura-se por meio da autuação do suposto infrator. Neste momento processual, em que se lavra o Auto de Infração, descrevendo-se a conduta objeto de apuração, apontando-se a sua subsunção à norma, aventando-se a possível caracterização do cometimento de infração administrativa, imputando-se ao autuado a responsabilidade pelo fato e conseqüentemente informando-se a possibilidade de sua sujeição a uma sanção, limita-se a atuação da entidade fiscalizadora a dar ciência da imputação ao administrativo e a conceder-lhe prazo para a eventual apresentação de defesa, inexistindo, portanto, arbitramento de penalidade nesta etapa do processo administrativo. Não havendo multa fixada, não existe, obviamente, crédito constituído em favor da autarquia federal, o que impossibilita a concessão de "*desconto*", pois este pressupõe a existência de valor devido no qual se possa proceder a abatimento parcial.

2.13 Desta forma, estabelece o parágrafo 1º do artigo 61 da Instrução Normativa ANAC n.º 08/2008 regra extraordinária de arbitramento de sanção em quantia correspondente a cinquenta por cento da importância equivalente ao valor médio previsto nos Anexos I, II e III da Resolução ANAC n.º 25/2008.

2.14 De se observar que a referida norma encontra-se prevista em dispositivo referente à cobrança e à gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas, exigindo, para a aplicação do aludido critério de dosimetria, a formulação de requerimento no prazo de defesa, no qual, inclusive, deve ser processado o pleito. O referido prazo condiz com aquele previsto no artigo 12 da Resolução ANAC n.º 25/2008 e no artigo 17 da Instrução Normativa ANAC n.º 08/2008, ou seja, com o de 20 (vinte) dias contados da ciência do autuado acerca da autuação.

2.15 Desta forma, conjugado o parágrafo primeiro e o *caput* do artigo 61 da Instrução Normativa

ANAC n.º 08/2008, verifica-se estabelecerem tais preceitos que, se formulado pedido para pagamento no prazo concedido para a apresentação de defesa, deverá a sanção imposta corresponder a 50% (cinquenta por cento) do termo médio previsto nos Anexos I, II e III da Resolução ANAC n.º 25/2008.

2.16 Note-se que, devendo ser apresentado requerimento visando ao pagamento de sanção, pressupõe a hipótese sob exame a manifestação do autuado de voluntariamente se submeter à punição, renunciando conseqüentemente ao contencioso administrativo e levando a término o processo. Destarte, cria a referida norma a possibilidade de se abrandar a penalidade pecuniária, mediante o seu arbitramento em importância inferior à ordinariamente imposta, desde que o autuado, no prazo para a apresentação da defesa, proponha-se a sujeitar-se à imediata penalização administrativa, efetuando o adimplemento da multa a ser abtrada, renunciando conseqüentemente ao prosseguimento do feito para a apuração dos fatos objeto da autuação, reconhecendo, como verdadeira, a imputação que lhe é feita. Desta forma, permite a aludida regra a resolução célere de expedientes, nos quais estando a infração demonstrada pelos elementos colhidos pela fiscalização e não havendo interesse do autuado em protelar a sua apuração, reconhece a sua prática e cumpre imediatamente a penalidade administrativa, reduzindo as etapas de processamento e conseqüentemente a movimentação da máquina pública, repercutindo a postura de cooperação do infrator para a pronta apuração dos fatos na quantificação da sanção imposta. Trata-se, destarte, de norma que visa a incentivar a resolução imediata do processo, desestimulando a litigiosidade administrativa e conferindo efetividade ao poder de polícia da entidade reguladora.

2.17 De se ressaltar que a referida norma não se confunde com a mera hipótese de confissão. Esta, por si só, constitui, nos termos do artigo 22, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução ANAC n.º 25/2008 e do artigo 58, parágrafo 1º, inciso I, da Instrução Normativa ANAC n.º 08/2008, simples circunstância atenuante, capaz de implicar, na hipótese de inexistir circunstância agravante com que possa ser sopesada, o deslocamento do valor da sanção do termo médio para o montante mínimo previsto nos Anexos I, II e III da Resolução ANAC n.º 25/2008.

2.18 Portanto, na hipótese de o autuado apresentar defesa, visando a justificar seus atos, admitindo a autoria do fato e opondo-se à penalização, deve o processo administrativo prosseguir o trâmite processual ordinário, sendo a aludida confissão considerada, quando da dosimetria da penalidade, como circunstância atenuante. No caso, porém, de o autuado, no prazo de defesa, propor-se à imediata sujeição à penalidade, mediante o pagamento da multa e a conseqüente conclusão do contencioso administrativo, cabível será a incidência da regra veiculada no artigo 61, parágrafo 1º, da Instrução Normativa ANAC n.º 08/2008.

2.19 De tal sorte, evidencia-se a incompatibilidade das hipóteses de apresentação de defesa e de formulação de requerimento para pagamento, não sendo admissível a sua postulação subsidiária/sucessiva.

2.20 Além disso, se se admitisse a viabilidade de o requerimento previsto no artigo 61, parágrafo 1º, da Instrução Normativa ANAC n.º 08/2008 ser formulado a título subsidiário, ou seja, para deferimento na hipótese de a tese de defesa apresentada não ser acolhida, restaria esvaziada a causa justificadora da aplicação do critério especial de arbitramento. Neste caso, a incidência deste pressuporia mero pedido, o que viabilizaria a sua extensão a todos os casos, independentemente da adoção de qualquer medida pelos autuados, descaracterizando, inclusive, o procedimento de arbitramento previsto nos artigos 20 a 22 da Resolução ANAC n.º 25/2008 e nos artigos 57 a 59 da Instrução Normativa ANAC n.º 08/2008.

2.21 No que condiz com o procedimento a ser adotado para o arbitramento de sanção em conformidade com as disposições do artigo 61, parágrafo 1º, da Instrução Normativa ANAC n.º 08/2008, mister atentar-se ao fato de que o requerimento e o seu processamento devem se dar "dentro" do prazo de defesa, o que indicaria a intenção de o procedimento concluir-se no aludido interregno, mediante a efetivação do pagamento. Considerando, porém, não ser a norma expressa acerca do citado prazo de adimplemento, reputa-se razoável, por critério de simetria, a concessão ao autuado de interregno para cumprimento da sanção equivalente àquele de que dispõe a autarquia federal para o processamento do requerimento, ou seja, de 20 (vinte) dias.

2.22 Desta forma, elaborado o requerimento para pagamento a que se refere o artigo 61, parágrafo 1º, da Instrução Normativa ANAC n.º 08/2008 no prazo de defesa, sendo este deferido, deve o autuado ser notificado para efetuar o pagamento da sanção arbitrada no valor de 50% (cinquenta por cento) do valor médio previsto nas Tabelas dos Anexos I, II e III da Resolução ANAC n.º 25/2008 no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de, não efetuando o recolhimento do valor devido, não mais fazer jus à aplicação do referido critério extraordinário de dosimetria, prosseguindo o feito, mediante a posterior fixação da penalidade de acordo com as regras ordinárias de quantificação da sanção.

(...)

b) *Qual o procedimento deve ser adotado em casos de pedidos alternativos em defesa (pedido de arquivamento ou, não sendo possível, pedido de desconto de 50% sobre o valor médio da multa prevista)?*

Ante a incompatibilidade da hipótese prevista no artigo 61, parágrafo 1º, da Instrução Normativa ANAC n.º 08/2008 com a oposição do atuado à imposição de sanção, mister se faz, na hipótese de o pedido ser formulado de forma subsidiária/sucessiva (a aplicação da regra do art. 61, § 1º, da IN ANAC n.º 08/2008, se não acolhida a tese de defesa que afaste a punição), o indeferimento do pleito relativo ao arbitramento da penalidade em quantia correspondente a 50% do valor previsto nas Tabelas dos Anexos I, II e III da Resolução ANAC n.º 25/2008, pois, em tal hipótese, não restará atendido o comando do aludido artigo, ou seja, não terá sido formulado pedido para pagamento de multa (para a imediata sujeição do atuado à punição administrativa), o que implica o processamento ordinário do feito, podendo eventual confissão ser considerada tão-somente como circunstância atenuante.

22. Assim, mantém-se o indeferimento do pedido de concessão de desconto de 50% formulado pelo Interessado de forma subsidiária aos argumentos de defesa.

23. Diante do exposto, o atuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

24. Ademais, a Lei n.º 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei n.º 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

25. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

IV - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

26. Primeiramente, cabe observar que o CBA dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

27. A Resolução ANAC n.º 472, de 2018, que entrou em vigor em 4/12/2018, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC n.º 25, de 2008, e a Instrução Normativa ANAC n.º 8, de 2008. Conforme entendimento sobre a dosimetria da sanção desta ASJIN e da Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC, a aplicação das sanções deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional; no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

28. A referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o § 3º do art. 36 da Resolução ANAC n.º 472, de 2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio das tabelas anexas à Resolução.

29. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC n.º 472, de 2018 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se, conforme determinado pela Diretoria Colegiada na Súmula Administrativa n.º 001/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019, que tal atenuante é compatível somente com a apresentação de explicações do contexto fático ou arguição de questões meramente processuais e incompatível com a apresentação de argumentos contraditórios. No caso em tela, identificou-se que o Interessado apresentou argumentos contraditórios. Portanto, tal atenuante é inaplicável.

30. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista

no inciso II do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

31. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento*"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 3/12/2013 - que é a data da infração ora analisada. No Anexo SIGEC (3041179), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

32. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, incluindo a interpretação fixada pela Diretoria Colegiada da ANAC na Súmula Administrativa nº 002/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019.

33. Dada a presença de atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item ICG da Tabela III do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 2008. Cumpre ressaltar que o valor de multa previsto para este item na Resolução ANAC nº 472, de 2018, é idêntico àquele fixado na Resolução ANAC nº 25, de 2008. Assim, ainda que o valor da multa fosse calculado com base na norma vigente atualmente e não na norma vigente à época dos fatos, não haveria alteração no valor da sanção a ser aplicada.

V - CONCLUSÃO

34. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).


À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 11/06/2019, às 16:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3040908** e o código CRC **7BF155CB**.

 SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema Menu Principal		Usuário: Mariana.Miguel
Dados da consulta	Consulta	

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL SKY LEADER LTDA **Nº ANAC:** 30016391721
CNPJ/CPF: 13461407000168 **CADIN:** Não
Div. Ativa: Não **Tipo Usuário:** Integral **UF:** SP
End. Sede: RUA ABRAHAM LINCOLN Nº 35 – ANTIGO 265 – CENTRO - **Bairro:** **Município:** GUARULHOS
CEP: 07090100

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	NºProcesso	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	662623188	00065526931201735	02/03/2018	03/12/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	662770186	00065527026201701	09/03/2018		R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	667411199	00065064930201874	21/06/2019	29/01/2018	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		DC0	3 500,00
Total devido em 20/05/2019 (em reais):											3 500,00

Legenda do Campo Situação

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA
 AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
 CA - CANCELADO
 CAN - CANCELADO
 CD - CADIN
 CP - CRÉDITO À PROCURADORIA
 DA - DÍVIDA ATIVA
 DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA
 DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
 DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
 DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA
 DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA
 EF - EXECUÇÃO FISCAL
 GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL
 GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
 IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA
 INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA
 IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO
 IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO
 ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
 ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO
 ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
 PC - PARCELADO
 PG - QUITADO
 PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM REI
 PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
 PU - PUNIDO
 PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
 PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
 PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
 RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
 RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC S
 RE - RECURSO
 RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
 RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
 RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
 RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
 REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
 RS - RECURSO SUPERIOR
 RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
 RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERES
 RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE
 RVT - REVISTO
 SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDIC
 SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI

Registro 1 até 3 de 3 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial	Imprimir	Exportar Excel
--------------	----------	----------------



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 738/2019

PROCESSO Nº 00065.526931/2017-35

INTERESSADO: ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL SKY LEADER LTDA-EPP

1. De acordo com a proposta de decisão (3040908), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do art. 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.

2. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

4. Dosimetria adequada para o caso. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".

5. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro **no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018** e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, tratando-se de ser matéria de saneamento da dosimetria aplicada em primeira instância, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, em desfavor de **ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL SKY LEADER LTDA. - EPP**, por ministrar instrução de curso de MMA GMP com carga horária inferior ao mínimo obrigatório, em afronta ao art. 302, inciso III, alínea "u", c/c item 141.53(a) do RBHA 141.

6. À Secretaria.

7. Publique-se.

8. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 12/06/2019, às 20:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3045308** e o código CRC **0B06861C**.